

NOVO CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM: UM DOCUMENTO INOVADOR

NEW CODE OF ETHICS FOR NURSING PROFESSIONALS: AN INNOVATIVE DOCUMENT

NUEVO CÓDIGO DE ÉTICA PARA PROFESIONALES DE ENFERMERÍA: UN DOCUMENTO INNOVADOR

Rudval Souza da Silva¹<https://orcid.org/0000-0002-7991-8804>**Descritores**

Códigos de ética; Ética profissional;
Profissionais de enfermagem;
Legislação de enfermagem

Descriptors

Codes of ethics; Ethics;
Professional; Nursing practitioners;
Legislation nursing

Descriptores

Códigos de ética; Ética profesional;
Enfermeras practicantes;
Legislación de enfermería

Recebido

30 de Fevereiro de 2020

Aceito

4 de Fevereiro de 2021

Conflitos de interesse

nada a declarar.

Autor correspondente

Rudval Souza da Silva
E-mail: rudsouza@uneb.br

RESUMO

Objetivo: Analisar, em comparação com suas versões anteriores, as inovações apresentadas no novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Métodos: Pesquisa documental desenvolvida a partir da apreciação crítica das cinco resoluções do Conselho Federal de Enfermagem que aprovaram as distintas versões do Código de Ética, reconhecendo que vivemos em uma sociedade na qual as informações são geradas e compartilhadas com tamanha fugacidade, o que nos remete a necessidade de um conhecimento atualizado, aliado a conseqüente premência de adequações da legislação.

Resultados: o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem passou corresponde a quinta reformulação, sendo publicado com a Resolução Cofen nº 564/2017 e traz mudanças na sua estrutura e redação, com inclusão de novas legislações.

Conclusão: as mudanças na última edição revelam um documento atualizado e inovador incorporando os mais recentes e atualizados dispositivos constitucionais vigentes a nível nacional e internacional, além de resultar de um processo de discussões em conferências estaduais o que culminou na I Conferência Nacional de Ética em Enfermagem.

ABSTRACT

Objective: To analyze, in comparison with its previous versions, the innovations presented in the new Code of Ethics for Nursing Professionals.

Methods: Documentary research developed from the critical appraisal of the five resolutions of the Federal Nursing Council that approved the different versions of the Code of Ethics, recognizing that we live in a society in which information is generated and shared with such fleetingness, which brings us back the need for up-to-date knowledge, combined with the consequent urgency to adapt the legislation.

Results: The new Code of Ethics for Nursing Professionals passed corresponds to the fifth re-formulation, being published with Cofen Resolution nº 564/2017 and brings changes in its structure and wording, with the inclusion of new legislation.

Conclusion: The changes in the last edition reveal an updated and innovative document incorporating the most recent and updated constitutional provisions in force at national and international level, in addition to resulting from a process of discussions at state conferences which culminated in the 1st National Conference on Ethics in Nursing.

RESUMEN

Objetivo: analizar, en comparación con sus versiones anteriores, las innovaciones presentadas en el nuevo Código de Ética para Profesionales de Enfermería.

Métodos: Investigación documental desarrollada a partir de la evaluación crítica de las cinco resoluciones del Consejo Federal de Enfermería que aprobó las diferentes versiones del Código de Ética, reconociendo que vivimos en una sociedad en la que la información se genera y comparte con tanta fugacidad, lo que nos trae de vuelta La necesidad de un conocimiento actualizado, combinado con la conseqüente urgencia de adaptar la legislación.

Resultados: El nuevo Código de Ética para Profesionales de Enfermería aprobado corresponde a la quinta reformulación, que se publica con la Resolución Cofen nº 564/2017 y trae cambios en su estructura y redacción, con la inclusión de nueva legislación.

Conclusión: los cambios en la última edición revelan un documento actualizado e innovador que incorpora-las las disposiciones constitucionales más recientes y actualizadas vigentes a nivel nacional e internacional, además de ser el resultado de un proceso de debates en las conferencias estatales que culminó en la 1^ª Conferencia Nacional de Ética en Enfermería.

¹Universidade do Estado da Bahia, Salvador, BA, Brasil.**Como citar:**

Silva RS. Novo código de ética dos profissionais de enfermagem: um documento inovador. 2021;12(1):13-9.

DOI: 10.21675/2357-707X.2021.v12.n1.3379

INTRODUÇÃO

Vivemos em uma sociedade na qual as informações são geradas e compartilhadas com tamanha fugacidade, o que implica em transmutação de conhecimento e nos remete a necessidade de uma constante atualização dele, como recurso essencial para um viver ético, seja no modo de ser ou de agir a partir do processo de tomada de decisões com base nas mudanças observadas na sociedade moderna. Os profissionais do campo da Enfermagem precisam acompanhar tais mudanças e assumir a liderança na revolução quanto a produção dos cuidados à saúde centrada na pessoa/paciente e orientada pela qualidade dos cuidados.⁽¹⁾

Nessa perspectiva pode-se inferir que o Conselho Federal de Enfermagem em atendimento a sua Lei de criação nº 5.905/73 e no acompanhamento da evolução do conhecimento e das mudanças que vem ocorrendo, entendeu como necessária a atualização do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), documento normativo definido como um conjunto de diretrizes pautadas nos princípios fundamentais de um campo profissional, nos direitos, deveres e proibições que servem como fundamentos a orientar o exercício de determinada profissão. O CEPE já passou por quatro atualizações desde sua primeira edição aprovada em 1975.^(2,3)

Segundo informações constantes na página oficial do Cofen, em abril de 2017, a autarquia abriu consulta pública para que a comunidade da Enfermagem brasileira pudesse enviar suas contribuições, as quais foram consolidadas pela Comissão Nacional e levadas à Conferência Nacional de Ética na Enfermagem (CONEENF) ocorrida em junho do mesmo ano. Por fim, foi construída a minuta do novo CEPE que após aprovada foi publicado a Resolução nº 564/2017 passando a vigorar a partir de 06 de abril de 2018. Assim, considerando as mudanças estruturais e textuais com a aprovação da Resolução, o presente artigo tem por objetivo analisar, em comparação com suas versões anteriores, as inovações apresentadas no novo CEPE.⁽⁴⁻⁶⁾

MÉTODOS

Pesquisa documental, do tipo exploratória, descritiva e analítica, a qual se propõe produzir novos conhecimentos, criar mecanismos para compreensão dos fenômenos, além de possibilitar conhecer a forma como estes têm sido desenvolvidos. Para tal, utilizou-se das cinco versões do CEPE de modo a permitir transformar o documento primário (bruto) num documento secundário (representando uma descrição detalhada do primeiro). Quando da análise foi construída uma planilha no *software Microsoft Excel*® na qual foram

digitados todo texto das cinco versões do CEPE (Resoluções Cofen nº 009/75; 160/93; 240/2000; 311/2007 e 564/2017) permitindo assim compará-las quanto as mudanças estruturais, os artigos suprimidos e aqueles que foram incluídos, além das novas redações dadas ao texto. O levantamento das versões do CEPE foi realizado na página oficial do Cofen na internet, além de consultas as publicações sobre ele.⁽⁵⁻¹¹⁾

RESULTADOS

Anterior a criação do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, não existia um Código de Ética, de modo que os profissionais do campo da Enfermagem contavam apenas com documentos balizadores que norteavam sua ética, todavia sem respaldo legal no sentido de ser exigido o seu cumprimento e aplicar punições quando das transgressões. Somente por volta do final da década de 1950 que se iniciaram os primeiros estudos no sentido de propor a elaboração de um código de ética, a partir de uma iniciativa da Associação Brasileira de Enfermagem (ABEn), sendo seus resultados preliminares publicados no ano de 1958.^(2,3)

O primeiro texto apresentava 16 artigos que se detinham em apresentar além dos princípios fundamentais da profissão, com orientações quanto ao cumprimento dos padrões éticos e morais relacionados a atuação do enfermeiro para com o médico e demais profissionais da saúde, de forma bastante acrítica e subserviente, como pode ser observado nas expressões utilizadas: lealdade, cordialidade, fidelidade, dedicação, discrição e confiança.⁽¹²⁾

Em meados da década de 1970 a ABEn desenvolveu novo estudo para reformulação do texto, quando este foi ampliado e passou a contar com mais dois artigos, totalizando 18, entretanto não se observa mudanças no seu conteúdo estruturante, o que foi acrescido tratava da atuação do enfermeiro junto aos órgãos de classe.^(2,12)

Neste mesmo ano, o Cofen com base nas suas competências já mencionadas, aprovou em 04 de outubro de 1975 o Código de Deontologia de Enfermagem (Resolução nº 9/75),⁽⁹⁾ porém só foi publicado no Diário Oficial da União no ano seguinte.⁽³⁾ A partir de então, os infratores deste, passaram a responder por infrações éticas e serem passíveis de punições como advertência verbal, multa, censura, suspensão e cassação.⁽⁴⁾

O CEPE passou por quatro reformulação, sendo a mais atual aquela publicada na Resolução Cofen nº 564/2017, a qual é objeto da presente pesquisa documental.⁽¹¹⁾ O quadro 1^(5,8-11) apresentado a seguir traz uma descrição quanto as mudanças estruturais do CEPE desde a sua primeira versão, baseado em estudos já publicados e na análise realizada.

Quadro 1. Estrutura das cinco edições do CEPE

EDIÇÕES	Primeira	Segunda	Terceira	Quarta	Quinta
DENOMINAÇÃO	Código de Deontologia de Enfermagem	Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem			
DIRECIONAMENTO	Apenas Enfermeiros	Todos os profissionais da Enfermagem	Todos os profissionais do campo da Enfermagem Atendentes de Enfermagem e assemelhados que exercem atividades na Enfermagem		
RESOLUÇÃO COFEN N°	09 04/10/1975	160 4/05/1993	240 30/08/2000	311 08/02/2007	564 06/12/2017
CAPÍTULOS	05	09	09	07/04 Seções	05
N° DE ARTIGOS	28	100	99	132	119
CONSIDERANDOS	- Não constam	<ul style="list-style-type: none"> - Lei nº 5.905/73 - Resolução Cofen nº 52/79 - Resultado dos estudos originários de seminários realizados pelo Cofen com a participação dos diversos segmentos da profissão 			<ul style="list-style-type: none"> - Lei nº 5.905/73 - Declaração Universal dos Direitos Humanos - Código de Ética do Conselho Internacional de Enfermeiras (CIE) - Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos - Código de Deontologia de Enfermagem (1975) - CEPE (1993, reformulado em 2000 e 2007) - Resolução CNS nº 466/2012, sobre pesquisa envolvendo seres humanos - 1ª CONEENF - Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso - Lei nº 10.216/2001 - Modelo assistencial em saúde mental - Lei 8.080/1990 - Sistema Único de Saúde (SUS)

Fonte: Brasil. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 311, de 8 de fevereiro de 2007. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. [Internet]. Diário Oficial da União. Brasília: 13 fev 2007 [cited 2020 Mar 26]. Seção I. Available from: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3112007_4345.html. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen 9/75. In: Documentos Básicos do Cofen. Rio de Janeiro, Cofen: 1983. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen 160/93. In: Documentos Básicos do Cofen. 4 ed. Rio de Janeiro, Cofen: 1996. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen 240/00. In: Documentos Básicos do Cofen. 6 ed. Rio de Janeiro, Cofen: 2000. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 564, de 6 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. [Internet]. Diário Oficial da União. Brasília: 13 fev 2007 [cited 2020 Mar 26]. Seção I. Available from: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/Resolu%C3%A7%C3%A3o-564-17.pdf>.⁽⁸⁻¹¹⁾

DISCUSSÃO

Com base na Lei de criação do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, já mencionada, compete ao Cofen à elaboração do CEPE e suas alterações quando necessário.⁽⁴⁾ Assim, a Autarquia iniciou em 2016 as discussões para a reformulação do CEPE, quando se aproximava uma década da sua última atualização em 2007.⁽⁵⁾ Nesse interim, foi criada a Comissão Nacional de Reformulação do CEPE para orientar a condução do processo que culminou na Resolução Cofen nº 564/2017.

Observa-se que o novo CEPE passou por mudança tanto estrutural quando nas suas bases legais, considerando a abrangência do campo da Enfermagem, que vai dos cuidados a criança ao idoso, incluindo aqueles relacionados ao processo de morrer e morte.

A reformulação do CEPE teve como primeiro marco inovador a proposição quanto à participação popular, quando foram lançadas as Conferências Estaduais direcionadas pela Comissão Nacional de Reformulação, instituída pela Portaria Cofen nº 1.351/2016, resultando na 1ª CONEENF, ocorrida no período de 07 a 09 de junho de 2017, em Brasília - DF quando se fizeram presentes, os delegados regionais, eleitos nas conferências estaduais.⁽⁶⁾

É possível perceber que ao se levar em consideração os princípios democráticos com relação a soberania popular, a participação dos trabalhadores da Enfermagem se torna um dos aspectos mais relevantes nesse processo de reformulação.

Quanto à sua estrutura, observa-se que o novo Código sofreu significativas alterações, de início podemos mencionar a redução no número de artigos, que na edição anterior⁽⁵⁾ contemplava 132 artigos e, na atual⁽¹¹⁾ passou para 119, além de assumir a estrutura hierárquica do seu conteúdo semelhante ao da segunda e terceira edição, não mais existindo as seções, de modo que seus artigos foram redistribuídos entre os capítulos, que antes era sete e passaram a apenas cinco.

As seções na última versão do CEPE dividiam os direitos, responsabilidades e deveres e as proibições em quatro campos distintos, a saber: Capítulo I - Das relações profissionais; Seção I - das relações com a pessoa, família e coletividade; Seção II - das relações com os trabalhadores de enfermagem, saúde e outros; Seção III - das relações com as organizações da categoria e Seção IV - das relações com as organizações empregadoras; Capítulo II do sigilo

profissional; Capítulo III do ensino, da pesquisa, e da produção técnico-científica; Capítulo IV da publicidade; Capítulo V das infrações e penalidades; Capítulo VI da aplicação das penalidades e Capítulo VII das disposições gerais.⁽⁵⁾

Um avanço significativo, haja vista ter facilitado o acesso quando passou a uma estrutura de apenas cinco capítulos, a saber: I - Dos direitos, II - Dos deveres, III - Das proibições, IV - Das infrações e penalidade e V - Da aplicação das penalidades.⁽¹¹⁾

Na parte introdutória, denominada como "Preâmbulo", onde antes eram apresentados os documentos que fundamentam o código, passou a contar apenas com a sua apresentação, de modo que os documentos referências, passaram a compor os considerando da Resolução que o aprova.

Vale destacar que a edição anterior tinha como base os postulados da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Código de Ética do CIE e o da ABEn, o Código de Deontologia de Enfermagem (1975), os CEPE (1993, reformulado em 2000 e 2007) e a antiga Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde.⁽⁵⁾

No novo CEPE, nos considerando da Resolução⁽¹¹⁾ foram mantidos os documentos acima mencionados, com suas devidas atualizações, valendo destacar o Código de Ética do CIE revisado em 2012 e a Resolução nº 466/2012 que trata de pesquisas envolvendo seres humanos. Sendo incluídas as bases referenciais da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, a Lei 8.080/990, que dispõe sobre o SUS e o aparato corresponde a participação social dos trabalhadores, ou seja, a 1ª CONEENF.⁽¹¹⁾

Para além destes marcos regulatórios, importa destacar como grandes contribuições a inclusão da Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, a qual cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece a notificação compulsória, no território nacional, nos casos atendidos em serviços de saúde públicos e privados.

Estudo¹³ sobre aspectos éticos e legais do cuidado profissional de enfermagem a mulheres vítimas de violência doméstica conclui que existem hiatos na formação desses quanto sua competência no atendimento a essas mulheres. O estudo aponta que os hospitais recebem com frequência as vítimas de violência graves, e a equipe de enfermagem desconhece os seus deveres nesse contexto.

Com o novo CEPE, passar a ser um dever ético-legal a notificação aos órgãos de responsabilização criminal, independente de autorização, os casos de violência doméstica e familiar contra mulher (Art. 52 § 5º).⁽¹¹⁾

Outro suporte legal que foi incluído trata-se da Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do

Adolescente. Pesquisa⁽¹⁴⁾ realizada com graduandos de enfermagem aponta que na sua maioria existe o entendimento de que a responsabilidade do enfermeiro no atendimento a criança ou adolescente vítimas de violência se restringe a realização dos primeiros cuidados e a encaminhá-las a outro profissional para resolução do problema resultante da violência.

Outras legislações que versam tanto da violência quanto dos descuidados, para além das necessidades de cuidados dignos, foram incluídas, como a Lei nº. 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e a Lei nº. 10.216/2001 sobre a proteção e direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais.

Isso posto, vale chamar atenção dos profissionais da Enfermagem que de acordo com o novo Código, passa a ser um dever destes, a comunicação aos órgãos de responsabilização criminal, independente de autorização, dos casos de violência contra crianças e adolescentes; idosos; e pessoas incapacitadas ou sem condições de firmar consentimento (Art. 52 § 4º).⁽¹¹⁾

Desse modo, entende-se que a abordagem sobre a violência seja ela, a criança e adolescente, a mulher, ao idoso e/ou as pessoas com comprometimento da saúde mental, deve passar a ser tratada e discutida de forma mais efetiva nos currículos de graduação, no âmbito do ensino, bem como nos ambientes assistências e de pesquisa, para promover meios de conscientização quanto ao dever de notificar tais casos de violência as instâncias competentes.

No tópico dos princípios fundamentais, o CEPE traz três conceitos relevantes, sendo o primeiro deles sobre o campo de atuação da enfermagem que envolve profissionais (enfermeiros, técnicos, auxiliares de enfermagem e parteiras) comprometidos com a produção e gestão do cuidado; o segundo trata do delineamento de como devem atuar esses profissionais, pautados nos princípios da bioética e aqueles norteadores das políticas públicas no SUS; e o terceiro no que se fundamenta o cuidado profissional de enfermagem, em conhecimento próprio, bem como fazendo uso de conceitos das ciências humanas, sociais e aplicadas no desenvolvimento das práticas seja na assistência, gerência, ensino, educação e pesquisa.

Nesse último fundamento, chama atenção a presença dos conceitos ensino e educação, que pode ser compreendido como sinônimos, mão não os são. Entre tais termos existe uma diferença basilar, sendo que o primeiro se refere em especial a transmissão de conteúdos e conhecimentos, ao passo que o segundo apresenta uma concepção mais robusta e complexa, o que envolve além da aquisição de conteúdo, a aprendizagem de valores e atitudes, que visam

desenvolver uma conscientização por parte de cada ente, seja ele pessoa, família ou coletividade.⁽¹⁵⁾

A educação em saúde é o cerne da profissão do enfermeiro, considerando que a sua atuação se direciona para o planejamento de intervenções iminentemente decisivas para a promoção da saúde, contribuindo para o planejamento do autocuidado e na conscientização de que cada pessoa quando deve buscar os meios de assumir o seu cuidado sempre que as condições o favoreça.

No capítulo I (Art. 1º - 23) correspondente aos direitos, traz os artigos constantes na edição anterior, no entanto vale destacar dois elementos novos, sendo um relacionado ao Processo de Enfermagem, o qual constava no primeiro Código⁽⁶⁾ e foi suprimido nas edições seguintes. Naquela edição havia um artigo que determinava que no exercício da profissão era dever do enfermeiro fazer "o diagnóstico das necessidades de enfermagem do cliente, a fim de elaborar o plano de cuidados correspondentes" (Art. 10). Nada mais do que definir a responsabilidade do enfermeiro, como gestor e prestador dos cuidados, de realizar o Processo de Enfermagem.

Sem explicações, nas três edições seguintes, nada foi tratado com relação a temática, salvo o dever de documentar a assistência prestada. Com a versão atual, foi reinserido, de modo que passa a ser um direito dos profissionais aplicar o Processo de Enfermagem como instrumento metodológico para planejar, implementar, avaliar e documentar o cuidado à pessoa, família e coletividade (Art. 14).⁽¹¹⁾ Além de trazê-lo novamente no capítulo dos deveres, determinando como infração ética-disciplinar a não documentação formal das etapas do Processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal (Art. 37)⁽¹¹⁾ regulamentada pela Resolução Cofen nº 358/2009.⁽¹⁶⁾

O outro elemento diz respeito ao uso das redes sociais, importante tema em meios a revolução tecnológica nos tempos atuais. Assim, o CEPE permite aos profissionais a utilização dos veículos de comunicação, mídias sociais e meios eletrônicos para conceder entrevistas, palestras, conferências e outros sobre assuntos de sua competência, como também tem o direito de negar a serem filmados, fotografados e expostos as mídias sociais enquanto desempenham suas atividades profissionais.⁽¹¹⁾

No capítulo II (Art. 24 - 60) correspondente aos deveres, além daqueles já discutidos anteriormente com relação a notificação de casos de violências e a documentação das etapas do Processo de Enfermagem, cabe discutir três pontos sobre este capítulo.

Primeiro cabe destacar o uso do nome social, entendido como aquele adotado pela pessoa, por meio do qual ela

se identifica e é reconhecida na sociedade. O uso do nome social passa a constar no CEPE além de já ser assegurado por meio da Resolução Cofen nº 537/2017 quanto à possibilidade de seu uso e do reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais, em seus registros, carteiras, sistemas e documentos.⁽¹⁷⁾

Ainda sobre o registro do nome nos documentos, quando do exercício profissional, cabe um destaque para o uso do carimbo, o qual segundo a Resolução Cofen nº 545/2017 em seu Art. 5º é de uso obrigatório,⁽¹⁸⁾ no entanto no texto do novo CEPE está definido no seu Art. 35 o dever de apor nome completo e/ou nome social, número e categoria de inscrição no Coren contudo, faculta o uso do carimbo.

Sobre essa polêmica, a Assessoria Legislativa do Cofen publicou um Despacho⁽¹⁹⁾ esclarecendo que na legislação brasileira existe uma norma especial e outra geral, nesse quesito, o Código trata-se de uma norma geral, de modo que para o tema em questão os profissionais devem se pautar na norma especial, a qual determina a obrigatoriedade quanto ao uso do carimbo, que é a Resolução Cofen nº 545/2017.

Ainda sobre os deveres, cabe mencionar os artigos 42 e 48 que trazem especificidades quanto aos cuidados ao paciente em processo de morrer e morte. O primeiro trata do direito ao exercício da autonomia da pessoa ou de seu representante legal na tomada de decisão e explicita em seu parágrafo único o dever de respeitar as diretivas antecipadas da pessoa no que concerne às decisões sobre cuidados e tratamentos que deseja ou não receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, suas vontades.⁽¹¹⁾

Mais adiante volta a tratar do assunto quanto reafirma o dever dos profissionais de prestar uma assistência promovendo a qualidade de vida à pessoa no processo do morrer e no luto da família, tratando num parágrafo único, que nos casos de doenças graves, incuráveis e terminais com risco iminente de morte, em consonância com a equipe multiprofissional, deve ser oferecido todos os cuidados paliativos disponíveis para assegurar o conforto biopsicossocioespiritual, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.⁽¹¹⁾

O novo CEPE é o terceiro dentre os Códigos de Ética dos profissionais da saúde a tratar da temática dos cuidados paliativos, sendo que o primeiro foi o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/2009) e o segundo o Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia (Resolução COFFITO nº 424/2013).⁽²⁰⁾

O capítulo III (Art. 61 - 102) corresponde as proibições e, dentre elas vale destacar o Art. 79 que versa sobre a prescrição de medicamentos, e apesar de constar essa

temática na edição anterior, seu texto passou a ser redigido de modo a convergir para o que consta na Lei do Exercício Profissional⁽²¹⁾ quanto à necessidade de seguir as determinações estabelecidas nos programas de saúde pública e/ou em rotinas aprovadas em instituições de saúde como respaldo para a prescrição de medicamentos pelo enfermeiro.⁽¹¹⁾

Em relação às infrações e penalidade, tratadas no capítulo IV (Art. 103 -113), vale discutir as mudanças quando as definições de duas das penalidades: suspensão e cassação. Cabe destacar que a hierarquia das penalidades, segue a Lei nº 5.905/73, e não pode ser alterada até que está passe por modificações.⁽⁴⁾

No entanto, a descrição de como cada penalidade deve ser aplicada, consta do Código, e nesta nova edição, a penalidade de suspensão passa a consistir na proibição do exercício profissional por um período de até 90 (noventa) dias o que nas edições anteriores era de até 29 dias. E, a cassação que incidia na perda definitiva do direito ao exercício da enfermagem, passou a ser tipificada como a perda deste direito por um período de até 30 anos.⁽¹¹⁾

Assim como, foi ampliada a hierarquia quanto a graduação das infrações, a qual considerava apenas três níveis: leves, graves ou gravíssimas, sendo incluído um novo nível com a infração moderada, passando a constar de quatro tipos de infrações segundo a natureza do ato e sua circunstância.⁽¹¹⁾

Ao analisarmos o capítulo V o qual versa sobre a parametrização da aplicação das penalidades, é possível observar que são passíveis de punição o descumprimento dos artigos 26 ao 102 do novo CEPE, o que passa a se considerar como uma infração ética e disciplinar caracterizada a ação, omissão ou conivência que implique em desobediência e/ou inobservância às disposições do Código e/ou as normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais.⁽¹¹⁾

Aponta-se como limitação a análise dos documentos realizada por apenas um pesquisador, o que possivelmente restringiu o olhar. Provavelmente ao contar com outros pesquisadores, a discussão poderia ser ampliada. Cita-se ainda, a dificuldade em localizar documentos que

pudessem esclarecer fatos pontuais e subsidiar a análise do objeto em questão, especialmente com relação as primeiras edições do CEPE.

Entende-se que este estudo contribui para o conhecimento dos profissionais do campo da Enfermagem e para os acadêmicos na qualidade de futuros profissionais, ao possibilitar uma reflexão crítica e reflexiva acerca do CEPE, além de conhecer a sua historiografia. Por ser um documento recente e inovador, requer a promoção de ações educativas no que se refere a divulgação das novas temáticas abordadas no Código e que tem uma abrangência ampla no tocante as questões sociais e de direitos humanos.

CONCLUSÃO

Nesse cenário, a partir da análise empreendida, é importante reforçar a ideia de que o Código não é, nem poderia ser, um documento de regras rígidas e específicas a cada situação do cotidiano. Mas, deve contemplar diretrizes que norteiem os julgamentos éticos diante da competência jurídica do Sistema Cofen/Conselhos Regionais. Além disso, não podemos nos furtar de reconhecer a necessidade que existe de se atender às necessidades dos profissionais nas diversas regiões desse país continental com distintas particularidades, presando por conceitos universais, como respeito à vida, aos direitos e à dignidade humanos, sem discriminação de qualquer natureza. As mudanças na última edição revelam um documento atualizado e inovador incorporando os mais recentes e atualizados dispositivos constitucionais vigentes a nível nacional e internacional, além de resultar de um processo de discussões com participação social. Apesar de mais da metade do conteúdo da nova versão seguir a edição anterior, conclui-se que inovações estão presentes e marcam essa edição, tornando-a um instrumento legal mais próximo das questões de caráter humanista e inerentes a prática profissional no campo da enfermagem. Portanto, pode-se concluir que o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem traz conquistas relevantes na direção da profissionalização e autonomia do enfermeiro.

REFERÊNCIAS

1. Salmond SW, Echevarria M. Healthcare transformation and changing roles for nursing. *Orthop Nurs*. [Internet]. 2017;36(1):12-25.
2. Oguisso T. Histórico dos Códigos de Ética de Enfermagem no Brasil. In: Oguisso T, Schmidt MJ. *O exercício da enfermagem: uma abordagem ético-legal*. 4 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan; 2017. p. 65-77.
3. Silva RS, Santos DT, Carvalho SS, Lisboa ACF. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem: uma pesquisa documental. *Enferm Foco*. 2012;3(2):62-6.
4. Brasil. Diário Oficial da República do Brasil. Lei 5.905 de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Brasília, julho de 1973, seção 1.
5. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 311, de 8 de fevereiro de 2007. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. [Internet]. Diário Oficial da União. Brasília; 13 fev 2007 [cited 2020 Mar 26]. Seção I. Available from: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3112007_4345.html

6. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem. Cofen abre consulta pública sobre Novo Código de Ética. [Internet]. Página Oficial. Brasília; 19 abr 2017 [cited 2020 Mar 25]. Available from: http://www.cofen.gov.br/cofen-abre-consulta-publica-sobre-novo-codigo-de-etica_51004.html
7. Kripka RML, Scheller M, Bonotto DL. Pesquisa documental na pesquisa qualitativa: conceitos e caracterização. *Revista de investigaciones UNAD*. [Internet]. 2015; 14(2):55-73. [cited 26 jan 2019]. Available from: <http://hemeroteca.unad.edu.co/index.php/revista-de-investigaciones-unad/article/viewFile/1455/1771>
8. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen 9/75. In: *Documentos Básicos do Cofen*. Rio de Janeiro, Cofen; 1983.
9. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen 160/93. In: *Documentos Básicos do Cofen*. 4 ed. Rio de Janeiro, Cofen; 1996.
10. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen 240/00. In: *Documentos Básicos do Cofen*. 6 ed. Rio de Janeiro, Cofen; 2000.
11. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 564, de 6 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissional de Enfermagem. [Internet]. Diário Oficial da União. Brasília; 13 fev 2007 [cited 2020 Mar 26]. Seção I. Available from: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/Resolu%C3%A7%C3%A3o-564-17.pdf>
12. Pinto TM. Filosofia na Enfermagem: algumas reflexões. Pelotas (RS): UFPel; 1998. p. 161-66.
13. Acosta DF, Gomes VL, Oliveira DC, Gomes GC, Fonseca AD. Ethical and legal aspects in nursing care for victims of domestic violence. *Texto Contexto Enferm*. 2017;26(3):e6770015.
14. Melo RA, Souza SL, Bezerra CS. Cuidados de enfermagem à criança e adolescente em violência doméstica na visão de graduandos de enfermagem. *Av Enferm*. 2017;35(3):293-302.
15. Marques S, Oliveira T. Educação, ensino e docência: reflexões e perspectivas. *Reflex Ação*. 2017;24(3):189-211.
16. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 358 do Conselho Federal de Enfermagem, de 15 de outubro de 2009. [Internet]. Diário Oficial da União. Brasília; 16 out 2009 [cited 2020 Mar 26]. Seção I. Available from: http://www.cofen.gov.br/resolu-cofen-3582009_4384.html
17. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 537 do Conselho Federal de Enfermagem, de 22 de fevereiro de 2017. [Internet]. Diário Oficial da União. Brasília; 23 mar 2017 [cited 2020 Mar 26]. Seção I. Available from: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-537-17.pdf>
18. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 545 do Conselho Federal de Enfermagem, de 09 de maio de 2017. [Internet]. Diário Oficial da União. Brasília; 17 mai 2017 [cited 2020 Mar 26]. Seção I. Available from: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2017/05/Resolu%C3%A7%C3%A3o-545-17.pdf>
19. Cabral AJS. Despacho ASSLEGIS nº 15/2018 de 13 de abril de 2018. [Internet]. Site do Cofen [cited 2020 Mar 26]. Available from: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/Despacho-ASSLEGIS-n%C2%BA-015-2018-Uso-de-Carimbo-pelos-profissionais-de-Enfermagem.pdf>
20. Malagutti W, Roehrs H. A legislação e os cuidados paliativos no Brasil. In: Silva RS, Amaral JB, Malaguti W. *Enfermagem em Cuidados Paliativos: cuidando para uma boa morte*. 2. ed. São Paulo: Martinari; 2019. p.91-110.
21. Brasil. Lei nº 7.498/86, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências [Internet]; [acesso 20 jun 2013]. Disponível em: http://novo.portalcofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html